



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600746-23.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOAO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ**  
**DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOAO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313,**  
**CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131,**  
**CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas das contas de campanha do candidato JOÃO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.747, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOÃO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 327563.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 369713 pela desaprovação das contas, ante a presença de algumas irregularidades.

O candidato apresentou manifestação acerca do parecer conclusivo e apresentou outros documentos (Id 340713).

Em parecer após vistas, após análise dos novos documentos juntados, a unidade técnica retificou o parecer anterior pela aprovação das contas com ressalvas (Id 423913).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id 461313).

**É o relatório.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual JOÃO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

1. divergências entre as informações relativas às despesas e receitas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial;
2. emissão dos recibos eleitorais 451230700000AL000027E à 451230700000AL000029E após a entrega da prestação de contas final.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3))

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A (/O:/PRES/SPM/DESEMBARGADORES/Des.%20Paulo%20Zacarias%20da%20Silva/Ac%C3%B3rd%C3%A3os/ELEI%C3%87%C3%95ES%202018/PRESTA%C3%87%C3%83O%20DE%20CONTAS/ blank)).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

[...]

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato JOÃO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

Assinado eletronicamente por: PAULO ZACARIAS DA SILVA  
13/12/2018 16:19:44  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 491313



18121316194383000000000481342

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600746-23.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas das contas de campanha do candidato JOÃO EDUARDO MARTINS COELHO DA PAZ, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.747, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros  
13/12/2018 18:39:40  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 493163



18121318394039100000000482792

IMPRIMIR

GERAR PDF